

TC 027.739/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura

Responsáveis: Associação da Música de Santa Maria/AMSM – CNPJ 046857610001-85; Janete Vieira da Silva – CPF 741.822.260-20 e Sidney Geovane Marchiori Mello – CPF 983.363.390-00

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Irregularidade

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura/MinC, em desfavor de Janete Vieira da Silva – CPF 741.822.260-20, Sidney Geovane Marchiori Mello – CPF 983.363.390-00 e da Associação da Música de Santa Maria – CNPJ 04.685.761/0001-85, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 51/2007, celebrado entre a referida Associação, com sede em Santa Maria/RS, e o mencionado Ministério, para implementar o projeto “PONTO DE CULTURA - USINA DE PRODUÇÃO CULTURAL”, com vigência estipulada de 30 meses, período de 13/12/2007 a 10/6/2010, SIAFI 598798 - Pronac: 07-2113.

HISTORICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio foram previstos R\$ 212.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 170.000,00 seriam repassados, em três parcelas, pelo concedente e R\$ 42.500,00 corresponderiam à contrapartida (Peça 1, p. 66-84).

3. Os recursos federais, efetivamente transferidos, foram repassados em duas parcelas, mediante três ordens bancárias 2007OB903754; 2008OB903356; e 2008OB903357, nos valores de R\$ 50.000,00; R\$ 33.250,00; e R\$ 26.750,00, emitidas, a primeira, em 21/12/2007, a segunda e a terceira, em 11/11/2008. Os recursos federais transferidos somaram R\$ 110.000,00 que foram creditados na conta específica.

4. O ajuste que vigeu no período de 17/12/2007 a 10/6/2010, previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias (sessenta) após o prazo para a execução do objeto, conforme cláusulas oitava do termo do ajuste.

5. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator José Mucio Monteiro Filho (Peça 5), foi promovida a citação dos responsáveis, Sra. Janete Vieira da Silva e Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, e da Associação da Música de Santa Maria, mediante os Ofícios 0545/2015 SECEX/RS; 0547/2015 SECEX/RS; e 0546/2015 SECEX/RS (peças 10, 11, e 9), datados de 29/5/2015, respectivamente, pesquisas de endereços inclusas às peças 6, 7, e 8.

5.1. Avisos de Recebimento assinados comprovam ciência.

EXAME TÉCNICO

6. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. O Convênio foi assinado pela então Presidente, Sra. Janete Vieira da Silva, e pelo então Vice-Presidente, Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, que devem ser responsabilizados e condenados ao pagamento do débito, solidariamente com a pessoa jurídica.

CONCLUSÃO

7. Diante da revelia dos responsáveis, Sr^a Janete Vieira da Silva – CPF 741.822.260-20, Sidney Geovane Marchiori Mello – CPF 983.363.390-00 e da Associação da Música de Santa Maria – CNPJ 04.685.761/0001-85, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e da omissão do dever de prestar contas dos valores repassados por força do convênio 51/2007.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Janete Vieira da Silva (CPF 741.822.260-20), na qualidade de presidente da Associação da Música de Santa Maria, e do Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello (CPF 983.363.390-00), vice-presidente dessa entidade; e condená-los, em solidariedade com a Associação da Música de Santa Maria (CNPJ 04.685.761/0001-85), ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.000,00	21/12/2007
33.250,00	11/11/2008
26.750,00	11/11/2008

Valor atualizado até 02/7/2015: R\$ 242.459,55

b) aplicar à Sra. Janete Vieira da Silva (CPF 741.822.260-20) e ao Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello (CPF 983.363.390-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.

SECEX-RS, em 02 julho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

RICARDO CAMPOS DE AVELLAR

AUFC – Mat. 728-5